OF.GG/SL - **Porto Alegre,**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter emergencial e por prazo determinado, no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, no regime de urgência previsto no artigo 62 da Carta Estadual.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **ERNANI POLO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

OF.GG/SL - **Porto Alegre,**

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter emergencial e por prazo determinado, no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Excelentíssimo Senhor Deputado **ERNANI POLO**,
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa,
Palácio Farroupilha,
NESTA CAPITAL.

PROA Nº 20/2442-0000614-6
RMM/RF(614-6 PL Contratacao Emergencial IPE Prev)

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar recursos humanos, em caráter emergencial e por prazo determinado, no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 19 da Constituição do Estado, 27 (vinte e sete) servidores, para exercerem as funções inerentes aos cargos e nos quantitativos a seguir:

I- 18 (dezoito) Analistas em Previdência;
II- 03 (três) Peritos e Auditores; e
III- 06 (seis) Assistentes em Previdência.

§ 1º Considera-se caráter emergencial, para efeitos desta Lei, a necessidade urgente de recursos humanos para atender à demanda inadiável de execução do IPE Prev decorrente da cisão do IPERGS em Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev e Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul – IPE Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 15.143 e Lei nº 15.144, ambas de 05 de abril de 2018.

§ 2º O padrão remuneratório da contratação de que trata o *caput* será equivalente ao grau "A", nível I, das carreiras de Analistas em Previdência, Perito e Auditor e Assistente em Previdência, do Quadro de Provimento Efetivo do IPE Prev, acrescido das gratificações prevista no art. 17 da Lei nº 13.415, de 05 de abril de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 51.113, de 10 de janeiro de 2014, e na Lei nº 11.802, de 31 de maio de 2002.

§ 3º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, caso persista a necessidade prevista no § 1.º deste artigo.

§ 4º As contratações de que trata o *caput* serão regidas, no que couber, pelo Regime Jurídico Estatutário, disciplinado pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, além do disposto na presente lei.

§ 5º As atribuições e a carga horária de trabalho dos contratos previstos no *caput* são as constantes para os cargos equivalentes na Lei que implementa o Quadro de Pessoal do IPE Prev.

§ 6º O pessoal contratado de forma temporária não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, bem como não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º O contrato firmado nos termos do presente artigo se extinguirá, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - pela posse de servidores concursados.

§ 8º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos do presente artigo, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial Eletrônico do Estado DOE-e, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, e conterá obrigatoriamente:

I - prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a inscrição;

II - local e horário de inscrição;

III - número de vagas a serem preenchidas;

IV - habilitação exigida para cada cargo; e

V - critério de desempate.

§ 9º O IPE Prev publicará no Diário DOE-e lista nominal dos aprovados, com a correspondente classificação até o limite de 05 (cinco) vezes o número de vagas.

§ 10. Havendo dispensas justificadas ou desistências dos contratados, estes poderão ser substituídos por outros candidatos, durante o período restante do prazo previsto no § 3º deste artigo, devendo ser observada rigorosamente a ordem de classificação constante do cadastro de contratações.

§ 11. Durante o prazo referido no § 3º deste artigo, deverá ser promovida a realização de concurso público visando a suprir as necessidades de recursos humanos no IPE Prev.

Art. 2º A contratação emergencial de que trata esta Lei não constitui título para o cômputo de pontos em concurso público e fica condicionada ao atendimento do previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como na Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016..

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora encaminho a essa Egrégia Casa Legislativa autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a contratar, em caráter emergencial e temporário, 18 (dezoito) Analistas em Previdência; 03 (três) Peritos e Auditores e, 06 (seis) Assistentes em Previdência, para atuarem no Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev.

O caráter emergencial da presente proposição decorre da carência do quadro de pessoal do IPE Prev, considerando a vacância, entre aposentadorias, exonerações e falecimento, de 240 cargos, no período de 01/11/2013 a 20/02/2020, do total de 314 cargos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 13.415, de 5 de abril de 2010.

Demonstra-se claramente insuficiente o quadro remanescente para o atendimento das necessidades e demandas inadiáveis decorrentes do exercício de suas atribuições legais ordinárias, as quais se sobrelevaram diante dos acréscimos de competência previstos nas Leis Complementares nº 15.142 e 15.143, de 05 de abril de 2018, em especial as de, na qualidade de gestor único do RPPS/RS, realizar a administração, o gerenciamento, a operacionalização, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados no âmbito do RPPS/RS a todos os seus filiados, bem como a arrecadação e a cobrança das contribuições e dos recursos necessários ao custeio do RPPS/RS.

Acresça-se a isso a previsão, operada pela reestruturação da Autarquia por meio da citada Lei Complementar nº 15.143/18, da Diretoria de Investimentos em sua estrutura orgânica, responsável pelos investimentos dos recursos previdenciários arrecadados para os fundos capitalizados criados pelas Leis Complementares nº 13.757 e 13.758, de 15 de julho de 2011.

Com efeito, em 2018, com a edição das Leis nº 15.143/2018, 15.144/2018, 15.145/2018 e 15.146/2018, operou-se a separação das atribuições até então desenvolvidas pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, mediante a divisão da Autarquia em IPE Prev e IPE Saúde, com a previsão da efetiva implementação do IPE Saúde dentro de 02 anos, prazo esse que se expirará em 5 de abril de 2020.

Com esse propósito, no âmbito das duas Autarquias, foi publicada a Portaria Conjunta nº 132, de 12 de dezembro de 2019, a qual "Constitui Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar e propor o Plano de Cargos e Salários do IPE Prev e IPE Saúde". Tal GT dedicou-se a examinar, prioritariamente, as necessidades de recursos humanos de ambas as Autarquias como premissa para o alinhamento da divisão dos cargos existentes e previstos na Lei Estadual nº 13.415, de 5 de abril de 2010, restando assentado como divisão adequada a metade dos cargos de provimento efetivo já existentes para cada uma das Autarquias, além da conclusão da necessidade urgente de contratação emergencial de pessoal até a realização de concurso público, diante do cenário de precariedade desses recursos para o desempenho satisfatório das competências de um e outro Instituto, bem como diante da inviabilidade de outro meio de contratação que atenda a urgência justificada, sem prejudicar a continuidade do serviço

público, não havendo concurso válido com candidatos aprovados para nomeação, demonstrando adequação ao inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A presente proposta legislativa, ademais, atende os requisitos assentados para a validade das contratações temporárias desta natureza, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, na medida em que faz previsão expressa de prazo de contratação – 12 meses – período hábil para realização de concurso público para preenchimento das vagas referidas, além do regime jurídico, dos critérios objetivos a serem observados na seleção a ser realizada e do parâmetro remuneratório aplicável.

Embora se evidencie indispensável à abertura de concurso público, como forma de prestigiar os ditames constitucionais, não se pode esquecer que este processo requer um período mais longo para sua efetivação se comparado com a contratação em caráter emergencial, já que obrigatória a observância das formalidades que lhe são próprias.

Assim, diante das relevantes competências afetas ao IPE Prev, na qualidade de Gestor único do Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, necessária e indispensável se apresenta a aprovação da presente proposta legislativa.